



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002998/2010-90
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.749 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIRIAN MAIA THOMAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de recurso, por ausência de interesse recursal, quando o seu objeto e fundamentos versarem sobre matéria diversa daquela sobre a qual trata o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso voluntário. No entendimento do Colegiado os recibos médicos apresentados pela Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas não

fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais para a comprovação do serviço. Entretanto, tal premissa não isenta o Fisco de apontar os fatos e a motivação que o levou a desconsiderar os documentos apresentados.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Com base nos acórdãos paradigmas n.º 102-49032 e 104-23347, defende a Fazenda Nacional que para comprovar a efetividade da despesa não basta simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução, mas sim comprovar a efetividade do gasto, apresentando provas da saída dos recursos e da destinação coincidente com o fim utilizado, sempre que solicitado pela autoridade fiscal, independente de “indicações desabonadoras”.

Intimada a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento do recurso:

Antes de entrarmos no mérito, relevante tecer comentários acerca do conhecimento do recurso.

Conforme esclarecido no relatório, o objeto do presente recurso especial é a discussão acerca da possibilidade de a autoridade fiscal exigir, mesmo sem apontar eventuais irregularidades dos recibos médicos, a apresentação de provas suplementares para comprovação das despesas médicas informadas pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Entretanto, ao analisar o lançamento observamos que a matéria discutida no presente processo administrativo não está relacionada com a glosa despesas médicas. Consta do relatório fiscal de fls. 11 a descrição de tratar-se o lançamento de omissão de rendimentos do trabalho, omissão cuja origem se deu em razão de erro da fonte pagadora no preenchimento das respectivos informes de rendimentos. Vejamos:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos tabela progressiva, no valor de R\$ 17.454,96, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 947,00.

Conforme Ofício do IRH, houve uma "transferência/mudança de matrículas no sistema SAD-RH, portanto a emissão de dois informes de rendimento", no ano de 2008. Um comprov. se referiu ao período de jan/jun e o outro ao restante do ano, ou seja, eles deveriam ter sido somados para que fosse obtido o valor a ser informado. Em resposta à intimação, a contrib. apresentou apenas um dos comprov.

Em sede de impugnação a Contribuinte arguindo sua boa-fé e atribuindo a culpa do erro à fonte pagadora, requereu que o imposto complementar fosse exigido apenas com base no valor principal, devendo ser cancelada a multa de 50%. A DRJ julgou a impugnação improcedente.

No Recurso Voluntário a parte reitera seu argumento inicial e ainda traz para debate arguição de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A turma *a quo*, em razão do julgamento de outros processos onde a Contribuinte figurava no polo passivo e cujo objeto era glosa de despesas médicas, acabou se confundindo e proferindo decisão cujo dispositivo foi favorável ao sujeito passivo, entretanto os fundamentos não guardam qualquer pertinência temática com o presente lançamento.

Nem o Contribuinte e nem a Fazenda Pública apresentaram Embargos de Declaração.

Assim, temos o seguinte cenário: recurso especial versando sobre matéria cujos desdobramentos, independente da procedência ou não do instrumento processual, não trará qualquer efeito prático para as partes.

Diante disto, no entendimento desta Relatora, não há interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Divergência.

Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*. Não há qualquer utilidade em um recurso cujo objetivo versa sobre matéria alheia ao lançamento.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri